

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,**Ref.: Concorrência Pública nº 015/2023****Processo Administrativo nº 4044/2023**

ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.089/0001-57, sediada em Ribeirão Preto/SP, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, devidamente credenciado na licitação em epígrafe, também constituído pela Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda. (SELETA), CNPJ 10.227.685/0001-67, sediada em Ribeirão Preto/SP (doravante “Consórcio Recorrido”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus representantes, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item 171 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO**AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pelo Consórcio LimpAraraquara (formado pelas empresas **Urban Serviços e Transportes Ltda.** e **Fortnort Desenvolvimento Ambiental Urbano Ltda.**), doravante “Recorrente” pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor valor da tarifa combinada com a melhor técnica (técnica e preço), promovida pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, cujo objeto é a concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município.

Realizada a abertura do certame e analisada as propostas técnicas ofertadas, o Grupo de Análise Técnica da Comissão de Licitação decidiu aceitar as três propostas técnicas recebidas.

Interpostos recursos administrativos por todas as proponentes em face das notas originais, após o julgamento da matéria a pontuação atribuída à proposta técnica de cada uma das licitantes restou consignada no quadro a seguir:

PROPONENTE	NOTA PROPOSTA TÉCNICA
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	8,667
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,333
Consórcio LimpAraraquara (Urban;Fortnort; AS)	3

Dando continuidade ao certame, em 30 de agosto de 2024, foi disponibilizada decisão proferida pela Comissão de Licitação indicando que as três licitantes teriam apresentado propostas em desacordo com as exigências do Edital da Concorrência nº 015/2023, razão pela qual, decidiu desclassificar todas as propostas comerciais ofertadas e, nos termos do item 150 do instrumento convocatório, fixar prazo de 08 (oito) dias úteis *“para que as licitantes reapresentem as propostas escoimadas das causas de desclassificação elencadas acima, limitando-se as alterações ao quanto apontado como causa da desclassificação e a eventuais alterações consequentes destas correções.”*

Assim, em nova sessão pública realizada em 07 de outubro de 2024, os consórcios formados pelas empresas Estre-Seleta e Quebec-Sistemma reapresentaram suas propostas comerciais devidamente escoimadas das causas

de desclassificação. **O consórcio Limpararaquara (Urban, Fortnort e SA) não compareceu à sessão, ensejando a sua desclassificação.**

Conforme comunicado da análise das propostas comerciais divulgado pela Comissão de Licitação, as propostas do Consórcio Estre-Seleta e do Consórcio Quebec-Sistemma foram, então, classificadas, tendo o Consórcio ora Recorrido sido classificado em primeiro lugar quanto à proposta comercial:

Proponentes	Proposta técnica	Proposta Comercial	Nota Final
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,333	9,667	8,866
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	8,667	10,000	9,200

Da classificação das PROPOSTAS:

Classificação	Proponentes	Nota Final
1º Lugar	Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	9,200
2º Lugar	Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,866

Encerrada a fase recursal e mantida a decisão de classificação de ambas as propostas, a abertura do envelope nº 3 referente à habilitação do Consórcio Estre-Seleta, classificado em primeiro lugar no certame, foi designada para 11 de novembro de 2024.

Analisados os documentos de habilitação do Consórcio Estre-Seleta, em 22 de novembro de 2024 foi determinada a realização de diligência para fins de **atualização de certidões regularmente apresentadas pela licitante cujo decurso de seus prazos de vigência operou-se ao longo do certame.**

Promovidas as atualizações necessárias, a Comissão Especial de Licitação entendeu pela adequação da documentação de habilitação das empresas Estre e Seleta aos termos do edital, **julgando conveniente a proposta apresentada pelo Consórcio.**

Inconformado com o resultado, o Consórcio LimpAraraquara, formado pelas empresas Urban e Fortnort, interpôs o recurso administrativo ora respondido em face da decisão de habilitação em questão.

Conforme se demonstrará a seguir, o recurso não merece ser conhecido em razão da ilegitimidade do Consórcio Recorrente. No mérito, os argumentos trazidos pelo Consórcio LimpAraraquara mostram-se impertinentes e não merecem prosperar. Quanto aos itens questionados, essa i. Comissão de Licitação promoveu a adequada e fundamentada análise da documentação de habilitação apresentada pelo Recorrido nos exatos termos das exigências previstas no edital, não havendo que se falar em reforma da decisão proferida quanto à habilitação do consórcio formado pelas empresas Estre e Seleta.

PRELIMINARMENTE: DA ILEGITIMIDADE RECURSAL DO CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA

No âmbito das licitações públicas, a legitimidade para recorrer das decisões tomadas pela Comissão de Licitação é restrita às partes que possuam interesse jurídico direto e atual no certame. Essa delimitação decorre dos princípios que regem o processo administrativo, em especial o da legitimidade recursal, o qual exige que o recorrente seja titular de um interesse juridicamente protegido que possa ser diretamente atingido ou beneficiado pela eventual reforma da decisão impugnada.

No caso em análise, o Consórcio Urban-Fortnort, embora inicialmente participante do procedimento licitatório, foi desclassificado após deixar de reapresentar sua proposta comercial quando formalmente solicitado pela Comissão. Em face dessa decisão de desclassificação, o Consórcio não interpôs recurso no momento oportuno, deixando de questionar os fundamentos da sua exclusão do certame. Assim, a desclassificação tornou-se definitiva e consolidou a extinção de qualquer relação jurídica ou interesse direto do Consórcio Urban-Fortnort em relação ao processo licitatório em curso.

Importante destacar que a exclusão do Consórcio Urban-Fortnort impede sua participação em qualquer etapa subsequente do certame. Portanto, ao recorrer contra decisões posteriores, que não possuem qualquer reflexo na sua

situação jurídica, o Consórcio atua como terceiro alheio ao procedimento licitatório, desprovido de legitimidade para impugnar os atos decisórios da Comissão.

Conforme amplamente reconhecido no direito administrativo, a legitimidade recursal não é conferida indiscriminadamente, mas sim àqueles que, direta e imediatamente, podem ser prejudicados ou favorecidos pela decisão contestada. No presente caso, mesmo que, por mera argumentação, o recurso interposto fosse provido, tal decisão não produziria qualquer efeito sobre a esfera jurídica do Consórcio Urban-Fortnort, que já se encontra definitivamente excluído do certame e, por conseguinte, sem possibilidade de retornar ao rol de interessados aptos a disputar o objeto da licitação.

A insistência do Consórcio Urban-Fortnort em recorrer, apesar de sua manifesta ausência de interesse jurídico direto, constitui tentativa temerária de tumultuar o regular andamento do certame e induzir a ilustre Comissão ao erro. Tal conduta não apenas contraria os princípios que regem a boa-fé administrativa, mas também compromete a eficiência e a celeridade do procedimento licitatório, em evidente prejuízo à Administração Pública e aos demais licitantes regularmente habilitados.

Por fim, cumpre enfatizar que o interesse jurídico recursal é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso no âmbito administrativo. Como o Consórcio Urban-Fortnort não reúne as condições para demonstrar a existência de um interesse atual e direto no certame, resta evidente sua ilegitimidade para recorrer no presente caso.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da ilegitimidade recursal do Consórcio Urban-Fortnort e o consequente não conhecimento do recurso administrativo por ele interposto.

DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Da regular e detalhada análise da documentação de habilitação do Consórcio Recorrido promovida pela Comissão de Licitação

O Recorrente alega, de forma genérica e infundada, que a análise da capacidade econômico-financeira e da qualificação técnica do Consórcio Estre-Seleta teria sido realizada de maneira apressada e insuficiente, “*a toque de caixa*”. Essa afirmação não apenas carece de comprovação, como também ignora os procedimentos regulares e minuciosos conduzidos pela Comissão de Licitação, conforme amplamente demonstrado nos autos.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o processo licitatório seguiu rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos, observando os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência, pilares fundamentais da Lei Geral de Licitações. A documentação relativa ao Envelope 3, que contém os documentos de habilitação do Consórcio Estre-Seleta, foi aberta em sessão pública realizada no dia 11 de novembro de 2024. Naquela ocasião, demonstrando zelo e responsabilidade na condução do certame, a Comissão optou por suspender a sessão pública para possibilitar uma análise detida e criteriosa dos documentos apresentados.

Essa análise, de fato, não foi concluída de forma imediata. A decisão final pela habilitação do Consórcio Estre-Seleta foi proferida apenas em 26 de novembro de 2024. Tal intervalo de tempo reflete o comprometimento da Comissão em conduzir o processo de forma aprofundada e técnica, garantindo a verificação integral de todos os requisitos editalícios.

Adicionalmente, a Comissão realizou diligências específicas para sanar dúvidas e garantir a regularidade da documentação apresentada. Foi solicitada a atualização de certidões apresentadas pelo Consórcio Estre-Seleta, evidenciando o rigor técnico e a seriedade do procedimento. Essa atuação afasta

a alegação do Recorrente de que a Comissão teria analisado a documentação apresentada de forma mecânica, demonstrando que foram adotadas medidas proativas para garantir a adequada verificação da conformidade dos documentos apresentados com o edital e a legislação aplicável.

Nesse sentido, o relatório de conferência dos documentos de habilitação comprova, de maneira objetiva, a abordagem detalhista adotada pela Comissão. Cada documento foi analisado individualmente, não apenas quanto à sua validade formal, mas também quanto à sua pertinência e adequação às exigências do edital. Destaca-se, nesse contexto, a verificação específica dos requisitos mínimos de qualificação técnico-profissional, item por item, em uma análise minuciosa e individualizada.

A alegação de que a análise foi realizada *“a toque de caixa”* desconsidera, portanto, a robustez do processo conduzido. A Comissão examinou detidamente cada aspecto da documentação apresentada pelo Consórcio Estre-Seleta, promovendo uma avaliação técnica fundamentada, clara e transparente.

Por fim, cabe observar que a tentativa do Recorrente de desqualificar o trabalho da Comissão não se sustenta diante dos fatos. O argumento de análise apressada carece de suporte probatório e desrespeita a dedicação técnica empregada para garantir a legalidade e a justiça no processo licitatório. Assim, resta evidente que a habilitação do Consórcio Estre-Seleta está plenamente amparada na observância dos requisitos editalícios e deve ser mantida.

Da legalidade da diligência realizada: pleno atendimento às exigências editalícias pelo Consórcio Recorrido durante todo o certame

O Recorrente alega que a realização de diligências pela Comissão de Licitação em relação à documentação de habilitação do Consórcio Estre-Seleta

violaria o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Além disso, sustenta que tais diligências teriam sido insuficientes para sanar alegadas falhas nos documentos apresentados, apontando, de forma específica, a validade das certidões de falência da empresa Estre e de regularidade fiscal municipal da empresa Seleta, bem como a suposta inexistência de prova da regularidade fiscal na data de abertura do certame.

Todavia, referidas alegações não merecem prosperar, seja por ausência de fundamentação consistente, seja pela deturpação do papel e limites das diligências previstas no ordenamento jurídico.

Inicialmente, o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação realizar diligências, visa justamente a esclarecer ou complementar a instrução do processo, garantindo segurança e transparência às decisões tomadas. A norma em questão busca justamente assegurar que a documentação apresentada atende ao que dispõe o edital. Trata-se de ferramenta legítima e necessária para evitar desclassificações arbitrárias ou injustificadas, desde que respeitados os princípios que regem as licitações públicas.

No presente caso, as diligências determinadas pela Comissão observaram rigorosamente os limites legais. A Comissão, com base nos documentos inicialmente apresentados, constatou que a Certidão Negativa de Débitos (CND) apresentada pela Seleta encontrava-se regular e válida no momento da entrega dos envelopes pelo Consórcio Recorrido, em estrita conformidade às exigências do edital. Isso porque, a certidão apresentada inicialmente atestava a plena regularidade tributária da empresa junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto desde antes da abertura do certame até outubro de 2024, atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Contudo, em decorrência do curso natural do procedimento licitatório, no momento da abertura do Envelope nº 3 (documentos de habilitação

do Consórcio Recorrido), constatou-se que a validade da referida certidão havia expirado. Cumpre salientar que o prazo de validade de documentos fiscais e tributários como a CND em comento é limitado, e a validade máxima estabelecida pela Prefeitura de Ribeirão Preto para essas certidões é de 180 dias. Assim, considerando o avanço do certame, marcado por análises detalhadas, interposição de recursos administrativos e decisões da Comissão de Licitação, ainda que a certidão apresentada pela Seleta tivesse sido emitida no dia imediatamente anterior à entrega dos envelopes, ela já estaria vencida no momento da análise da habilitação, ensejando igualmente a necessidade de diligência.

Diante disso, a Comissão de Licitação, agindo dentro dos limites legais, instaurou diligência com fundamento no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que autoriza medidas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documentos inexistentes à época. No caso, a diligência em questão visava exclusivamente **atualizar informações sobre a regularidade fiscal da licitante**, não podendo tal procedimento ser confundido com a substituição ou inclusão de novos documentos. Trata-se, em verdade, de medida necessária para assegurar a adequação das condições de habilitação à realidade fática, sem que isso implicasse substituição de informações fundamentais ou vantagem competitiva à licitante.

Em razão disso, o Recorrido apresentou à Comissão uma **certidão já existente e ainda dentro do prazo de validade, comprovando a regularidade fiscal necessária para a continuidade no certame.**

Ademais, em nome do dever de colaboração e para afastar qualquer dúvida quanto a manutenção das suas condições de habilitação, requer-se a juntada de uma nova CND emitida após a interposição do recurso ora em comento. Esse documento comprova, de forma definitiva, que a proponente

manteve sua regularidade fiscal ao longo de todo o processo licitatório, demonstrando o descabimento das alegações da Recorrente.

Ressalta-se que a atualização de documentos fiscais vencidos durante um processo licitatório é prática legítima, amplamente reconhecida e necessária para garantir a continuidade do certame, desde que não comprometa os princípios da isonomia e da competição. No caso em análise, a diligência não feriu as regras editalícias nem prejudicou a lisura do processo, sendo, ao contrário, medida que reforçou o cumprimento do dever de verificação contínua da regularidade das licitantes.

Da mesma forma, o mesmo raciocínio se aplica à certidão de falência apresentada pela empresa Estre. Embora o Recorrente tente desqualificar este documento, é necessário esclarecer que, tal como a Certidão Negativa de Débitos (CND) da empresa Seleta, a certidão de falência foi apresentada de forma regular e estava em plena validade na data de sua entrega. Contudo, em virtude do intervalo de tempo entre a apresentação dos envelopes pelas licitantes e a efetiva abertura da documentação de habilitação do Consórcio Recorrido, o prazo de validade dessa certidão expirou, o que exigiu a sua reemissão.

A diligência realizada pela Comissão de Licitação teve justamente a finalidade de sanar essa questão, solicitando a atualização da certidão de falência da empresa Estre. Tal procedimento está em conformidade com os princípios da licitação, que buscam garantir que todos os documentos exigidos no edital estejam dentro do prazo de validade à medida que o processo avança. Portanto, a exigência de uma nova certidão não representa qualquer irregularidade ou falha no procedimento, mas sim um ajuste necessário para assegurar a conformidade com as exigências editalícias e garantir que a habilitação do Consórcio Recorrido esteja em conformidade com as regras do certame.

Ao afirmar que a diligência não teria sanado as falhas apontadas, o Recorrente desconsidera o caráter essencial dessa medida, que visa justamente garantir que todas as etapas da licitação sejam cumpridas de forma regular e transparente. A diligência não só trouxe as certidões atualizadas como também demonstrou a boa-fé e o compromisso da Comissão em assegurar que o Consórcio Recorrido manteve, ao longo de todo o certame, o pleno atendimento das condições de habilitação exigidas pelo instrumento convocatório.

Portanto, é inegável que a diligência realizada no caso da certidão de falência da empresa Estre foi adequada, legítima e em total consonância com os princípios que norteiam a licitação, buscando, sempre, a correta habilitação dos licitantes e a conformidade com as exigências do edital. O Recorrente, ao questionar a validade do procedimento, não faz *jus* à desqualificação dos documentos apresentados, visto que a Comissão agiu dentro da legalidade, sem qualquer intuito de prejudicar ou beneficiar indevidamente qualquer das partes envolvidas.

Ademais, a alegação de que a empresa Estre estaria impossibilitada de participar do certame por estar em recuperação judicial não encontra respaldo jurídico. A legislação vigente e tampouco o edital do certame não proíbe empresas em recuperação judicial de participar de licitações, desde que comprovem sua capacidade técnica e econômico-financeira, conforme foi feito neste caso. O simples fato de estar em recuperação judicial não significa, por si só, risco à execução do contrato, especialmente quando há evidências concretas de que a empresa possui condições de adimplir suas obrigações.

Nesse sentido, o instrumento convocatório expressamente prevê as condições para a participação de empresas em regime de recuperação judicial.

Note-se:

34. No caso de pessoa jurídica que esteja em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, sua participação na LICITAÇÃO será admitida, desde que comprovada, na fase de habilitação, a sua capacidade econômico-financeira mediante a demonstração de que (i) no caso de recuperação judicial, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e a recuperação judicial foi concedida judicialmente, ou (ii) no caso de recuperação extrajudicial, o plano de recuperação extrajudicial foi homologado pelo juízo competente; sendo que, em ambos os casos, o referido plano de recuperação judicial ou extrajudicial deverá conter previsão de investimentos em novos projetos que atendam as características da CONCESSÃO.

Atendidos os requisitos fixados para fins de demonstração da sua capacidade econômico-financeira, qualquer crítica acerca da possibilidade de contratação do Recorrido em razão da Estre se encontrar em recuperação judicial mostra-se completamente impertinente.

Por fim, o argumento de que a diligência teria sido insuficiente para sanar as alegadas falhas nos documentos apresentados pelo Consórcio Estre-Seleta carece de suporte probatório. A análise conduzida pela Comissão foi minuciosa, e os documentos apresentados pelo Consórcio foram considerados plenamente regulares e válidos, garantindo o integral atendimento ao edital.

Portanto, resta claro que as diligências realizadas pela Comissão de Licitação foram legítimas, necessárias e conduzidas com observância aos ditames legais. A tentativa do Recorrente de invalidar a habilitação do Consórcio Estre-Seleta não se sustenta e deve ser rejeitada.

Do pleno atendimento às exigências do edital acerca das assinaturas dos documentos de habilitação apresentados

O Recorrente alega que a documentação de qualificação econômico-financeira do Consórcio Recorrido estaria comprometida devido à ausência de assinatura válida no demonstrativo dos índices financeiros apresentado pela empresa Estre. No entanto, tal alegação carece de fundamento quando se observa o que dispõe o Edital da Concorrência Pública nº 015/2023, que regula detalhadamente as exigências quanto à documentação das licitantes, incluindo as condições de assinatura nos documentos apresentados.

O instrumento convocatório, com o objetivo de assegurar a autenticidade e a validade jurídica das informações prestadas, estabelece regras claras e específicas sobre as assinaturas exigidas nos documentos da licitação. Tais exigências estão previstas principalmente na Seção III do Edital, que trata das normas gerais para apresentação da documentação, com especial atenção ao tratamento diferenciado das demonstrações contábeis e dos índices financeiros.

No entanto, ao questionar a validade do demonstrativo dos índices financeiros em razão da ausência de assinatura, o Recorrente parece ignorar a distinção essencial prevista no Edital, que trata de forma específica e distinta os documentos que compõem a qualificação econômico-financeira. De fato, enquanto o Balanço Patrimonial e as Demais Demonstrações Contábeis do último exercício social exigem, por força de sua natureza, a assinatura do representante legal da empresa ou do contador legalmente habilitado, os índices financeiros, por sua vez, não demandam assinatura adicional para serem considerados válidos.

A exigência de assinatura no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis decorre do caráter técnico e jurídico da contabilidade, que é regulamentada por normas legais específicas. Nesse caso, ao assinarem tais documentos o representante legal da empresa e o contador habilitado assumem a responsabilidade técnica e jurídica pelos dados apresentados, conferindo credibilidade às informações financeiras da empresa e assegurando a veracidade dos dados. Esta medida visa garantir que as informações financeiras são fidedignas e que a empresa responsável pela elaboração dos documentos assume integralmente a veracidade dos dados apresentados, alinhando-se aos requisitos legais e contábeis.

Por outro lado, **os índices financeiros não demandam tais requisitos formais adicionais, visto que são essencialmente resultados da análise das informações contábeis já verificadas nos demonstrativos**

financeiros. Esses índices são apenas a expressão matemática do desempenho financeiro da empresa, extraída das informações contábeis, e não requerem uma validação separada para a sua comprovação.

Esse, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que no julgamento TC-014228.989.22-4, sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, reafirmando jurisprudência consolidada da Corte de Contas, entendeu que a exigência de demonstração do atendimento de índices contábeis, para fins de qualificação econômico-financeira, mediante apresentação de memória de cálculo assinada por contador é desprovida de amparo legal. Note-se:

“A merecer retificação, ainda, o item 8.4.5, que impõe que o demonstrativo dos cálculos dos índices econômico-financeiros seja assinado pelo contador da empresa, com firma reconhecida, eis que ultrapassa o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93.

Ademais, tendo em vista que para a obtenção de referidos indicadores basta a aplicação dos valores já informados no balanço patrimonial nas correspondentes fórmulas matemáticas, não subsiste razões para que esse cálculo seja necessariamente endossado por um profissional especializado.

Afora isso, a imposição de reconhecimento de firma em referido documento é desprovida de amparo legal.”

Dessa forma, a análise das exigências de assinatura no contexto das licitações deve considerar a natureza do elemento em questão.

Analisando-se especificamente os elementos apresentados no Envelope 3 – Documentos de Habilitação, cujos elementos de qualificação econômico-financeira apresentados exigem a observância de legislação específica sobre o tema, cumpre salientar que, em cumprimento ao item 113.a do instrumento convocatório, **o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social das empresas que compõem o consórcio foram apresentados em conformidade com as**

normas legais, evidenciando a boa situação financeira das empresas. Estes documentos estão devidamente assinados pelo representante legal das proponentes e pelo CFO das empresas, assinaturas essas que podem ser confirmadas e autenticadas.

Já no que tange à comprovação dos índices financeiros exigidos, previstos no item 113.f do edital – Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Endividamento Total (IE) – o instrumento convocatório determina apenas a apresentação de um demonstrativo de cálculo conforme as fórmulas estabelecidas no próprio edital. **Não há, contudo, qualquer exigência expressa quanto à assinatura desse cálculo por profissional específico.** Assim, em observância aos termos editalícios, a assinatura dos representantes legais da licitante é suficiente para validar o atendimento dessa exigência.

Isso se justifica porque os índices financeiros decorrem de uma **simples operação aritmética**, utilizando dados previamente extraídos do balanço patrimonial. As fórmulas de cálculo foram claramente definidas pelo edital, e os dados aplicados já constam de documentos que foram devidamente elaborados e chancelados por contador habilitado, em conformidade com a lei. Portanto, **ausente qualquer impugnação específica em relação aos resultados do balanço patrimonial ou das demonstrações contábeis das proponentes, a idoneidade da declaração dos índices contábeis apresentados deve ser reconhecida.**

Isto é, tendo em vista que tais índices resultam de operações matemáticas objetivas, não há fundamento para exigir que o cálculo seja obrigatoriamente endossado por um profissional especializado. No caso em questão, a assinatura do Diretor Financeiro ou de qualquer outro representante legal das empresas é suficiente para atestar a conformidade do cálculo realizado e sua validade.

Diante do exposto, conclui-se que, do ponto de vista jurídico, não se verifica qualquer falha na documentação apresentada pelo Consórcio Estre-Seleta no que diz respeito às assinaturas exigidas pelo edital. A documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido atende às exigências editalícias, e a ausência de assinatura nos índices financeiros não compromete a regularidade da documentação apresentada, sendo, portanto, improcedente a alegação do Recorrente.

Da regularidade da documentação apresentada pela Seleta para fins de qualificação econômico-financeira

O Recorrente sustenta ainda a suposta irregularidade das demonstrações contábeis da empresa Seleta, alegando que estas foram apresentadas de forma equivocada, fora do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e sem assinatura válida. No entanto, tal alegação não se sustenta, uma vez que a documentação apresentada pela Seleta atende integralmente às exigências do Edital, permitindo a conferência precisa e detalhada das informações requeridas, conforme será demonstrado a seguir.

O Edital da Concorrência Pública nº 015/2023, ao tratar da qualificação econômico-financeira das licitantes, exige a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demais Demonstrações Contábeis do último exercício social das empresas participantes. Porém, para as licitantes que estão submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), como é o caso da empresa Seleta, o Edital admite a substituição dessa documentação pelo Recibo de Entrega do Livro Contábil, desde que este inclua o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis exigíveis na forma da lei. Além disso, o Recibo deve ser acompanhado de comprovantes da assinatura digital do Livro Contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado, bem como cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do respectivo Livro Contábil.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a documentação necessária para a qualificação econômico-financeira, por meio do SPED, foi devidamente apresentada pela Seleta, atendendo a todos os requisitos previstos no Edital. A empresa Seleta seguiu rigorosamente o procedimento estabelecido para a entrega dos documentos contábeis por meio do sistema digital, garantindo, assim, a validade e autenticidade das informações apresentadas.

É importante destacar que, ao optar pelo uso do SPED, a Seleta não apenas cumpriu com a exigência do Edital, mas também garantiu maior

transparência e eficiência na apresentação das informações contábeis. O SPED é um sistema oficial e amplamente utilizado para a escrituração digital de documentos fiscais e contábeis, e sua utilização confere à documentação apresentada elevada confiabilidade e segurança jurídica. Assim, não há fundamento na alegação do Recorrente de que a documentação da Seleta estaria fora do SPED ou sem a assinatura válida.

Em resumo, a documentação apresentada pela Seleta está em total conformidade com as exigências do Edital e da legislação aplicável, o que refuta as alegações do Recorrente. A empresa cumpriu adequadamente as exigências de qualificação econômico-financeira, e a argumentação do Recorrente carece de fundamento. Portanto, a habilitação da Seleta no certame deve ser mantida, uma vez que todos os requisitos foram devidamente atendidos.

Não obstante, a empresa Seleta também forneceu documentos complementares pertinentes, os quais reforçam a solidez e a consistência financeira da companhia. Este conjunto de documentos inclui não apenas o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 e as Demonstrações Contábeis completas, mas também detalhamentos adicionais que evidenciam, de forma inequívoca, a robustez da saúde financeira da empresa, conforme exigido pelo Edital.

Além disso, é importante destacar que os Balanços e as Demonstrações Contábeis foram devidamente registrados e autenticados junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), conferindo a essas informações uma maior segurança jurídica. A Comissão de Licitação, ao analisar os documentos apresentados, verificou a conformidade e a regularidade das informações fornecidas, certificando-se de que estavam em total consonância com os requisitos exigidos no Edital.

A tentativa do Recorrente de invalidar a comprovação da capacidade econômico-financeira da Seleta baseia-se em uma crítica que não

apenas desconsidera o conteúdo completo da documentação apresentada, mas também ignora os princípios de razoabilidade e eficiência que regem os processos licitatórios. A argumentação do Recorrente falha em reconhecer que a análise da documentação contábil deve ser feita de forma ampla, levando em conta o conjunto completo de informações fornecidas, e não apenas focando em aspectos isolados que, na realidade, não comprometem a validade da documentação apresentada.

Portanto, as críticas formuladas pela recorrente carecem de fundamento substancial, uma vez que desconsideram o caráter abrangente e detalhado da documentação contábil apresentada pela Seleta. A empresa cumpriu integralmente todas as exigências do Edital, permitindo uma análise precisa e segura dos índices financeiros exigidos, o que não foi refutado de maneira substancial pelo Recorrente. Assim, a argumentação do Recorrente revela-se impertinente, não comprometendo de forma alguma a comprovação da capacidade econômico-financeira da Seleta, que permanece regular e devidamente demonstrada durante o processo de habilitação.

Da regularidade das Certidões de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA apresentadas pelo Consórcio Recorrido

Por fim, o recorrente alega que a documentação de habilitação apresentada pelo consórcio recorrido estaria comprometida pela ausência de averbação das filiais das empresas Estre e Seleta no CREA, em alegada violação ao item 105.1 do edital. Contudo, tal alegação carece de fundamento e não compromete a regularidade da documentação apresentada, uma vez que o item mencionado exige, para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, exclusivamente o comprovante de registro ou de inscrição da empresa junto ao CREA, sem fazer menção à necessidade de averbação de suas filiais.

É importante destacar que **a exigência contida no item 105.1 do edital visa garantir que a empresa licitante esteja regularmente registrada no**

CREA, evidenciando a qualificação técnica para desempenhar atividades sujeitas à fiscalização do Conselho. Nesse contexto, o que se exige é a regularidade do registro da empresa consorciada, como pessoa jurídica, junto ao CREA, o que foi devidamente cumprido pelas consorciadas Estre e Seleta. Ambas as empresas apresentaram as certidões de registro de pessoa jurídica válidas e em conformidade com a legislação aplicável, conforme exigido pelo edital.

A ausência de averbação das filiais não configura qualquer irregularidade quanto ao cumprimento das exigências editalícias. O CREA não estabelece, de forma geral, que as filiais das empresas devem ser indicadas nas certidões de registro de pessoa jurídica para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, visto que, para a habilitação do consórcio, o que importa é que a empresa matriz esteja regular perante o Conselho. A averbação de filiais seria exigível para fins de qualificação técnica apenas se o Consórcio Recorrido fosse formado pelas filiais das empresas em questão, o que não é o caso.

Além disso, vale ressaltar que, caso fosse necessária a averbação das filiais para efeitos de habilitação técnica no consórcio, isso deveria estar claramente explicitado no edital, o que não ocorre no caso em questão. O item 105.1 apenas exige o comprovante de registro ou de inscrição da empresa, o que, repita-se, foi devidamente atendido pelas empresas Estre e Seleta, conforme apresentado na documentação do consórcio.

A alegação do Recorrente, portanto, não pode ser aceita, pois carece de respaldo nas exigências do edital e nas normas do CREA. A ausência de averbação das filiais não implica, de maneira alguma, que as empresas consorciadas estejam irregulares ou desqualificadas para participar do certame. Pelo contrário, as empresas apresentaram a documentação completa e válida, atendendo aos requisitos exigidos pelo edital para comprovar a qualificação técnica e a regularidade perante o CREA. A alegação de irregularidade se

apresenta como meramente formal e não reflete a realidade da documentação apresentada.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de irregularidade quanto à falta de averbação das filiais no CREA, uma vez que a documentação apresentada pelo consórcio recorrido está em total conformidade com as exigências editalícias, garantindo a regularidade e a habilitação das consorciadas no processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pelo Consórcio LimpAraraquara não condizem com a realidade da documentação apresentada, tendo o Consórcio Recorrido sido corretamente habilitado pela Comissão de Licitação com base em fundamentos técnicos sólidos. A análise realizada foi criteriosa e imparcial, atendendo rigorosamente aos parâmetros e exigências do edital e não tendo sido contratada qualquer falha técnica ou desvio que comprometesse a integridade da avaliação ou a conformidade da documentação apresentada.

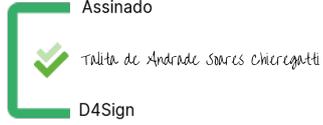
Diante disso, preliminarmente, pede-se que seja reconhecida a ilegitimidade recursal do Consórcio Urban-Fortnort, sendo negado conhecimento ao recurso apresentado.

Quanto ao mérito, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Consórcio LimpAraraquara, ratificando a decisão da Comissão de Licitação e a correta habilitação da proposta do Consórcio constituído pelas empresas Estre e Seleta.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araraquara, 09 de dezembro de 2024.

talita.soares@estre.com.br



CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL
TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI
Representante Legal
RG n° 43.315.315-5 SSP/SP
CPF n° 334.565.258-77

CONSÓRCIO



Contrarrazões recurso administrativo - LIMPARRAQUARA Urban pdf

Código do documento 30a7f542-1564-4429-b708-5e6afdb3bf9d



Assinaturas



Talita de Andrade Soares Chieregatti
talita.soares@estre.com.br
Assinou como parte

Talita de Andrade Soares Chieregatti

Eventos do documento

09 Dec 2024, 11:38:08

Documento 30a7f542-1564-4429-b708-5e6afdb3bf9d **criado** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2024-12-09T11:38:08-03:00

09 Dec 2024, 11:38:51

Assinaturas **iniciadas** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2024-12-09T11:38:51-03:00

09 Dec 2024, 11:43:51

TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI **Assinou como parte** (60b851b1-8bff-443e-90c9-45d4b004293f) - Email: talita.soares@estre.com.br - IP: 187.88.43.36 (ip-187-88-43-36.user.vivozap.com.br porta: 57978) - **Geolocalização: -23.4660044 -46.5879243** - Documento de identificação informado: 334.565.258-77 - DATE_ATOM: 2024-12-09T11:43:51-03:00

Hash do documento original

(SHA256):89e46039990709ecc0fd908702d0b2f58eb767b3c018a133c3d766c2b3973074

(SHA512):b51181ea60e6faae398a7bd0ea3c76f23d54e2f8ce1305c0b9092f2b845f9fe9ee83a1ca0e6c5a4304c6b5edb9334f21c5553c279a1efafae2dc7cacbb75f80

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign